



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº 37/2023

Institui o Protocolo de Segurança “**Não se calem**” para implementação de medidas de proteção prevenção e identificação a prática de atos que coloquem a mulher em situação de risco ou violência sexual em locais de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento em Santa Bárbara d'Oeste.

Autoria: Vereadoras **Katia Ferrari** e **Esther Moraes**

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste declara:

Artigo 1º: Esta Lei estabelece Protocolo de Segurança “**Não se calem**” para implementação de medidas de proteção prevenção e identificação a prática de atos que coloquem a mulher em situação de risco ou violência sexual em locais de lazer e outros estabelecimentos públicos ou privados destinados ao entretenimento em Santa Bárbara d'Oeste, vedados pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e pela Convenção de Belém do Pará.

§1º: Para efeitos dessa lei considera-se situação de risco toda ação ou conduta baseada no gênero que possa causar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher e violência sexual aquela em que a pessoa alegue ter sido submetida a qualquer ato, tentativa ou outra forma de coação que tenha por finalidade a interação sexual sem consentimento tanto no âmbito público como no privado, já definidos por lei.

§2º: O protocolo de segurança será adotado pelo estabelecimento sempre que identificada a prática de conduta que caracterize situação de risco ou violência sexual contra a mulher.

Artigo 2º: Considera-se espaços públicos e privados de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento:

- I – bares, botecos, adegas
- II – boates, clubes noturnos, baladas e festas inclusive as universitárias e estudantis;
- III – casas de eventos, espetáculos, museus;
- IV – festivais de artes e shows;
- V – restaurantes e similares;
- VI –hotéis e hospedarias;



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



VII- Demais estabelecimentos de lazer ou estabelecimentos semelhantes.

§1º: Outros estabelecimentos poderão aderir ao protocolo de segurança de que trata esta Lei, mediante adoção voluntária dos procedimentos previstos nos artigos 3º e 4º.

§2º: O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá instituir selo de certificação acerca do cumprimento da Lei “**Não se calem**”, que designará o compromisso social do empreendimento com o combate à cultura do estupro, o assédio sexual e demais formas de violência contra as mulheres.

Artigo 3º: O Protocolo de Segurança de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – Colaboração entre estabelecimento de lazer e o Poder Público para o atendimento prioritário e imediato à vítima, incluindo apoio técnico do Poder Público para capacitação e treinamento através do setor competente;

II – Acesso, pela vítima, a informações quanto aos seus direitos e canais de denúncia para casos de situações de risco ou de violência sexual;

III – Respeito à dignidade, à privacidade e à autonomia de vontade da vítima;

IV – Defesa dos direitos da mulher consumidora;

Artigo 4º: O protocolo de segurança contemplará as seguintes ações de proteção as potenciais vítimas de situações de risco ou violência sexual em espaços públicos ou privados de lazer nas dependências de seus estabelecimentos:

I – Toda a equipe de funcionários e de ocupantes de cargos administrativos ou de gerência passará por treinamento específico anual sobre identificação de situações potencialmente de risco e de acolhimento as potenciais vítimas de violência;

II – O estabelecimento disporá de pessoa responsável por receber potencial vítima de violência que deverá dispensar-lhe atenção prioritária e imediata desde a identificação ou denúncia do ocorrido até o efetivo deslocamento para delegacias especializadas ou atendimento médico;

III – O responsável indicado pelo estabelecimento deverá ouvir e respeitar as decisões da pessoa agredida, prestar-lhe as informações corretas sobre seus direitos, bem como as orientações sobre os passos a serem adotados para a adequada apuração dos fatos e responsabilização do agressor;



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



III- É obrigatória a seleção de espaço físico reservado para o acolhimento imediato de potenciais vítimas de situações de risco ou violência sexual;

IV- É obrigatória a implantação de vigilância especial em áreas de baixa iluminação, isolamento ou qualquer outra condição física que torne o espaço confinado, isolado ou que facilite a vulnerabilidade física do usuário;

V- É obrigatório o acionamento imediato das autoridades policiais e de proteção da mulher;

VI – Devem ser preservadas todas as evidências que possam ser utilizadas pela autoridade policial para a investigação das alegações da potencial vítima, como, mas não se limitando a: imagens de câmeras de segurança, lista de nomes das pessoas que estavam no local dos fatos alegados, isolamento da área dos fatos para posterior perícia forense e identificação de possíveis testemunhas;

VII - Todas as ações de proteção e encaminhamento de denúncias às autoridades responsáveis deverão ocorrer em máxima discrição para a proteção da integridade física e moral da potencial vítima. o responsável e os demais funcionários envolvidos atuarão de modo a evitar a reprodução de outras violências contra a mulher, definidas no §1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Artigo 5º: É obrigatória a produção e a fixação de protocolo de prevenção, conscientização e tratamento sobre situações de risco ou de violência sexual.

Artigo 6º: O descumprimento das disposições previstas no art. 4º desta Lei, sujeitará o estabelecimento às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Artigo 7º: Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Plenário Dr. Tancredo Neves, em 06 de fevereiro de 2023.

Katia Ferrari
Vereadora

Esther Moraes
Vereadora



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente,
Senhores Vereadores,

A violência contra a mulher não é algo recente. Se retomarmos aos primórdios da civilização ocidental, a exemplo Grécia Antiga e Roma Antiga, há registros de desigualdade entre homens e mulheres em todos os âmbitos na estrutura de Estado.

Nesse diapasão, o que se destaca não é somente o entendimento da existência de uma desigualdade entre homens e mulheres, mas permanência dessa desigualdade, nos dias de hoje, com práticas idênticas a de séculos atrás. Desse modo, a violência contra a mulher é antiga, assim como a sua forma de manifestação, que continua sendo uma sobreposição do masculino sobre o feminino, uma redução do ser mulher a um objeto, uma engrenagem dentro de um sistema feito por homens e para homens.

A luta e combate a essa violência que pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral teve um papel iniciado no século XVIII, durante a Revolução Francesa, perpetuou-se enquanto manifestações das mulheres por igualdade e liberdade durante a revolução industrial, mas consolidou-se enquanto movimento em meados século XX.

Os índices demonstram que o combate a violência de gênero é uma preocupação global, e nesse recorte estamos em um contexto ainda mais preocupante.

Em 2021, o país registrou um estupro a cada 10 minutos e um feminicídio a cada 7 horas. Porém, esse histórico é ainda mais longo. A legislação de proteção a mulher no Brasil teve um início tardio. Enquanto nos anos de 1950 já eram emitidos tratados e formadas Comissões de Defesa das Mulheres, somente em 1984 com o Decreto nº 89.460 que o nosso país ingressou na Convenção da Mulher, no primeiro tratado internacional que dispõe sobre direitos humanos das mulheres.

Progressivamente, foi instituída a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, por meio do decreto nº 1973/96. Entre 2000 e 2004 foram aprovados a Lei 10.778/03 e o decreto 5.017/04, a primeira trata da notificação compulsória de violência contra a mulher em serviços de saúde pública ou privada.

Em 2006, a luta por direitos humanos a mulher ganha ainda mais força com um marco da legislação, a lei 11.340/06. Esta transformou-se no principal instrumento de combate a violência doméstica no país, a lei Maria



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



da Penha define diversos direitos, apresenta também responsabilidades dos órgãos públicos e caminhos para findar o ciclo de abuso contra a vítima.

Buscando trazer mais celeridade nas denúncias, em 2010, foi decretado por meio do dispositivo 7.393/10 a central de atendimento à mulher, no número 180. Em 2013, tanto o decreto 7.958/13 quanto a lei 12.845/13 buscavam priorizar a saúde física e psicológica das vítimas de abuso sexual.

Em 2015, no dia 09 de março, foi instituída a lei do feminicídio. A lei 13.104/15 tipificou como homicídio qualificado o assassinato de mulheres por razões da condição de sexo feminino.

Em Santa Bárbara d'Oeste, temos o Programa “Anjo da Guarda da Mulher”.

Instituído pela Lei Municipal nº 3.926/17, cujo objetivo é prevenir e combater a violência, monitorar o cumprimento das normas que garantem a proteção, promover o acolhimento humanizado da mulher, e ainda, as mulheres com medida protetiva e que são atendidas pelo Programa “Anjo da Guarda da Mulher” contam com mais um recurso de proteção, o “botão de pânico” no celular. A ferramenta é disponibilizada pela Guarda Civil Municipal que envia uma viatura assim que o dispositivo é acionado.

Sobre o tema, a nossa Legislação ainda nos traz a Lei Municipal nº 4131 de 21 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180, 153, 3458-1388, 0800-772-8383)”

Este Projeto de Lei trata de mais um passo no processo de incorporação de todas as leis de direitos das mulheres ao consciente coletivo. Faz parte do longo caminho de transformação social já percorrido e da constante busca pela superação dessa desigualdade de gênero que constantemente submete as mulheres aos diversos mecanismos de dominação e abuso.

O objetivo de formular regras para a criação de um protocolo de segurança à mulher, permanece coexistindo com as demais de leis vigentes, uma vez que agrega como ferramenta normativa de conscientização dos indivíduos nos espaços de lazer e sociabilidade. Busca legitimamente implementar nas relações institucionais a cultura de proteção a mulher, visto o histórico de violência e desigualdade que se perpetua até hoje.

É sistematizando atos de conduta e instruindo os homens no meio familiar e educacional, nos espaços de poder, como mercado de trabalho e política, nos espaços de sociabilidade, sejam bares, restaurantes e congêneres que esta legislação vigorará para garantir o acolhimento e proteção da mulher.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



Essa legislação é também fruto de um recente caso, ocorrido na Espanha, envolvendo um famoso jogador profissional da seleção brasileira, acusado de abusar sexualmente de uma mulher em uma casa noturna na Espanha. O caso ganhou os noticiários não apenas por envolver um cidadão brasileiro de fama notória, mas também pela agilidade e efetividade da legislação espanhola no acolhimento da vítima e na apuração dos fatos.

A agilidade e a efetividade no encaminhamento do caso às autoridades só foram possíveis graças à vigência de um protocolo em Barcelona que detalha como espaços privados devem atuar para prevenir e agir no caso de agressões dentro destes estabelecimentos. O “No Callem”, como ficou conhecido, é uma importante referência internacional de como a presença de protocolos e medidas de prevenção da violência sexual e de acolhimento das vítimas pode ser decisivo para o combate à impunidade nos casos de assédio e estupro em espaços de lazer. O documento espanhol tenta responder aos dados de uma pesquisa realizada em 2017, que revelou números expressivos de violência sexual contra a mulher ocorrida em baladas e casas noturnas.

Essa também é uma realidade no Brasil onde 2/3 das brasileiras sofreram assédio sexual em restaurantes e bares, como revelam os dados da pesquisa realizada pelo instituto Studio Ideas, sobre violência contra a mulher nesses ambientes. Frequentadoras, clientes ou trabalhadoras, ainda hoje não há à disposição das mulheres a referência legal sobre o trato de denúncias e o acolhimento primário quando abusadas especificamente em ambientes de lazer.

A proposta tem, ainda, como eixos, a prevenção para a diminuição dos casos de assédio e violência sexual como a instalação de canais de denúncia, preparação e treinamento de equipe especializada no trato dessa temática, vigilância especial em áreas inseguras, o acolhimento das vítimas, e o princípio da agilidade e da cooperação no trabalho investigativo, e de coleta de dados e de provas solicitados pela autoridade policial.

Assim, é urgente que o Brasil não se omita diante da violência contra a mulher praticada em espaços de lazer e da necessidade de combate à cultura do estupro. Para que toda mulher esteja segura para estar onde quiser estar, para que não se calem.

Deste modo, propomos o presente projeto de Lei Complementar, que poderá ser regulamentado de forma minuciosa pelo Poder Executivo, de modo a regularizar o cenário. Enfatiza-se que a matéria prioriza o grande interesse social acerca do tema, portanto, contamos com apoio e aprovação da presente propositura.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



E ainda expomos:

“Definição de Violência contra a Mulher”

De acordo com a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994) violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Conceitos:

Violência física (visual): É aquela entendida como qualquer conduta que ofenda integridade ou saúde corporal da mulher. É praticada com uso de força física do agressor, que machuca a vítima de várias maneiras ou ainda com o uso de armas, exemplos: Bater, chutar, queimar, cortar e mutilar.

Violência psicológica (não-visual, mas muito extensa): Qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher, nesse tipo de violência é muito comum a mulher ser proibida de trabalhar, estudar, sair de casa, ou viajar, falar com amigos ou parentes.

Violência sexual (visual): A violência sexual está baseada fundamentalmente na desigualdade entre homens e mulheres. Logo, é caracterizada como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada; quando a mulher é obrigada a se prostituir, a fazer aborto, a usar anticoncepcionais contra a sua vontade ou quando a mesma sofre assédio sexual, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade.

Violência patrimonial (visual-material): importa em qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Violência moral (não-visual): Entende-se por violência moral qualquer conduta que importe em calúnia, quando o agressor ou agressora afirma falsamente que aquela praticou crime que ela não cometeu; difamação; quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação, ou injúria,



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



ofende a dignidade da mulher. (Exemplos: Dar opinião contra a reputação moral, críticas mentirosas e xingamentos). Obs: Esse tipo de violência pode ocorrer também pela internet.

Por todas as razões aqui expostas é que a presente lei deverá ser apreciada e votada pelos nobres vereadores, ansiando pela sua aprovação.

Plenário Dr. Tancredo Neves, em 06 de fevereiro de 2023.

Katia Ferrari
Vereadora

Esther Moraes
Vereadora

Fonte: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher> - acesso em 04/02/2023 as 18:20 horas.

Fonte: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher> - acesso em 04/02/2023 - as 18:17



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=202VC49NC7D7W6C5>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 202V-C49N-C7D7-W6C5

